



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

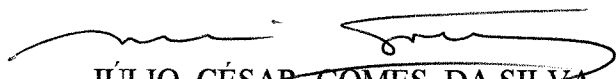
PROCESSO Nº. : 10855/000.728/95-51
RECURSO Nº. : 08.590
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : KIYOSHI TAKAKU
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.650

CARNÊ LEÃO - Não está sujeito ao carnê leão os rendimentos provenientes de atividade agrícola, de conformidade com o art. 49 da Lei Nº. 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIYOSHI TAKAKU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.728/95-51
ACÓRDÃO Nº : 102-40.650
RECURSO Nº : 08.590
RECORRENTE : KIYOSHI TAKAKU

RELATÓRIO

Processo decorrente do Auto de Infração de IRPF, de fls. 207/212, no valor de 271.039,18 UFIR, relativo ao exercício de 1992, onde a fiscalização apura omissão de rendimentos justificados por acréscimo patrimonial a descoberto, rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório (carnê leão) devidamente relacionados no Demonstrativo de Apuração de fls. 207, por infração do art. 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei Nº. 7.713/88.

A impugnação de fls. 215 a 220, apresenta uma série de razões políticas e sociais, mas quanto a parte técnica alega em síntese que:

- a) não se conforma com a mudança de forma de apuração do imposto que de anual passou a ser por caixa e mensal;
- b) que o imóvel adquirido, que a fiscalização considerou somente 2/3 do valor na verdade foi comprado integralmente e o pagamento foi feito por cheque do Bradesco que lhe emprestou NCz\$ 300.000,00 conforme extrato que junta, mais uma caminhonete D20 pelo valor de NCz\$ 90.000,00, mais NCz\$ 57.000,00 em dinheiro, totalizando NCz\$ 1.500.000,00;
- c) que pela exiguidade do tempo só pode obter documentos que alterou sua caixa, a partir de julho de 1989;
- d) que as vendas realizadas a Cooperativa C.A Sul do Brasil, vieram com deduções de adiantamentos que relaciona;
- e) que foram omitidas as vendas do feijão que constam do relatório fiscal;
- f) apresenta, com os demais documentos de fls. 221 a 226, novo mapa de demonstrativo patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/000.728/95-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.650

A decisão monocrática de fls. 239 a 245, julga parcialmente procedente a exigência fiscal, excluindo do acréscimo patrimonial a importância de NCZ\$ 1.055.824,64, determinando a cobrança do crédito tributário no valor de 196.958,99 UFIR.

Tempestivamente o Contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- a) a fiscalização não considerou o item II, só art. 54 do RIR/80, que desobriga o agricultor de possuir contabilidade e livro fiscais;
- b) que a falta de manifestação quanto as diferenças encontradas no 1º semestre não significam sua aquscência ao levantamento apresentado;
- c) que novas buscas, levaram ao encontro dos documentos que relaciona, a que modifica a variação patrimonial dos meses de janeiro a agosto e de outubro a novembro;
- d) que sendo agricultor e somente tendo rendimentos derivados da atividade agrícola, estaria regulado pelo art. 38 do RIR/80 e que o resultado dessa atividade será obtido, por impositivo do art. 54 do mesmo RIR, por estimativa ou pela forma escritural, pelo critério de apuração rural, não poderia ser tributado com base no carnê leão, que é critério de apuração mensal;
- e) que a própria lei que embasa o lançamento, afirma em seu art. 49, que ela não se aplica aos rendimentos de atividade agrícola.

Com o recurso o Contribuinte anexa os documentos de fls. 264 a 299.

A P.F.N. opina pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.728/95-51
ACÓRDÃO Nº : 102-40.650

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

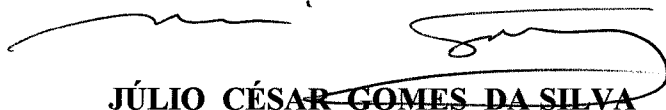
O recurso é tempestivo e não suscita qualquer preliminar.

No mérito tem toda razão o Contribuinte uma vez que sendo agricultor e tendo rendimentos exclusivos na exploração agrícola não está sujeito ao carnê leão.

O próprio dispositivo legal que pretensamente embasa o lançamento exclui, de sua aplicação, os rendimentos derivados da atividade agrícola.

Po tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA